ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0005876-89.2012.815.0011.
ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Campina Grande.
PROCURADOR: Herlaine Roberta Nogueira Dantas.
APELADO: Roldão da Silva Raposo.
ADVOGADO: Gilson Guedes Rodrigues e outro.

EMENTA: **APELAÇÃO**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE POR ATROPELAMENTO. CARRO OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÕES RECURSAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO MOTORISTA. INDEFERIMENTO POR INTERLOCUTÓRIA NÃO COMBATIDA OPORTUNAMENTE MEDIANTE AGRAVO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE O MOTORISTA E O ENTE FEDERADO. CULPA CARACTERIZADA PELA ENTREGA DO BEM A UM PARTICULAR NÃO INVESTIDO EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM R$ 15.000,00 PARA UM DOS TREZE FILHOS. DEVER DE REPARAÇÃO DO ABALO EMOCIONAL DE CADA PARENTE PELA PERDA DO PAI. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DE CADA RELAÇÃO AFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO COM BASE TÃO SOMENTE NA EXTENSÃO DA PROLE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO**.

1. Não pode ser apreciada em sede de apelação a suposta necessidade de denunciação da lide já indeferida por interlocutória não combatida oportunamente mediante agravo. Precedente do STJ.

2. Não tendo havido indicação de furto do automóvel, roubo ou outro fortuito externo, resta caracterizada a responsabilidade civil do ente federado decorrente de conduta culposa, uma vez que o próprio Município, ao afirmar que o motorista não é agente público, confessou ter permitido sua condução por quem não tinha competência legalmente estabelecida para tanto.

3. Em que pese não se possa afirmar, categoricamente, que houve culpa *in vigilando* (falha no dever de custódia do veículo) ou culpa *in comittendo* (entrega deliberada a um particular não investido em cargo ou emprego público), está-se diante, indiscutivelmente, de confessada conduta culposa da Administração.

4. A indenização discutida não equivale, precisamente, à quantificação pecuniária da vida do *de cujus*, a ser rateada por seus herdeiros, tratando-se, tecnicamente, de reparação pelo sentimento de perda experimentado por cada um dos filhos, considerando-se a singularidade das relações afetivas personalíssimas, o que torna irrelevante a idade da vítima ou a extensão da prole para fins de fixação do *quantum* indenizatório.

5. O recebimento de indenização do Seguro DPVAT não implica em redução da indenização devida pela responsabilidade extracontratual discutida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0005876-89.2012.815.0011, em que figuram como Apelante o Município de Campina Grande e Apelado Roldão da Silva Raposo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover o Apelo.**

VOTO.

O **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, f. 176/182, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em seu desfavor por **Roldão da Silva Raposo e outros**, que julgou os pedidos procedentes, condenando-o ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de reparação de ordem moral e R$ 1.757,00 a título de indenização por danos materiais, ao fundamento de que foram comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do ente federado decorrente da morte do genitor dos Autores por atropelamento causado por motorista de carro oficial.

Em suas razões, f. 185/190, alegou que é indispensável a denunciação da lide ao condutor do veículo, Sr. Antonio Oliveira Bezerra, requerida em sede de Contestação e indeferida pela Interlocutória de f. 169, sobretudo porque tal particular, segundo afirmado, não guarda qualquer tipo de vínculo com a Administração Municipal, invocando o art. 70, III, do Código de Processo Civil.

Alegou, ainda, que o valor da indenização por danos morais é excessivo, considerando-se que o *de cujus* deixou treze filhos e que o valor arbitrado diz respeito a apenas um deles, sustentando que, caso os demais venham a Juízo com base no mesmo fato, teria que despender aproximadamente R$ 200.000,00.

Defendeu que o falecido, à época do óbito, já contava com 85 anos de idade, que não há provas de dependência econômica em relação a ele e que os familiares já receberam indenização do Seguro DPVAT em virtude da morte, fatos que, sopesados em conjunto, impõem a minoração do *quantum* indenizatório fixado na origem.

Pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, para que seja deferida a denunciação da lide e para que as indenizações sejam minoradas.

Nas Contrarrazões, f. 193/202, Roldão da Silva Raposo alegou que o Apelante não interpôs, oportunamente, Agravo de Instrumento contra a Interlocutória que indeferiu a denunciação da lide e que, portanto, a matéria está preclusa.

Alegou que, independentemente de haver ou não vínculo funcional entre o motorista do veículo e o Município, é incontroverso que o automóvel envolvido no acidente é de propriedade do ente federado, fato suficiente para estabelecer a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público com base no art. 37, §6°, da Constituição Federal, defendendo que houve *culpa in vigilando* da Administração.

Afirmou, por fim, que os valores das indenizações se mostram compatíveis com as circunstâncias do caso concreto, pugnando pelo desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 208/209, não se manifestou a respeito do mérito recursal por não vislumbrar interesse público.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do art. 511, §1°, do CPC, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Ressalto não haver remessa necessária, porquanto a condenação foi estabelecida em valor líquido inferior a sessenta salários mínimos (R$ 16.757,00).

Trata-se de Ação de Indenização fundada em atropelamento de particular em via pública por carro de propriedade do Município de Campina Grande, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo o condutor sido condenado em primeira instância por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), f. 90/97.

A ação foi inicialmente ajuizada pelos treze filhos do falecido Edgar Martins Raposo, dos quais doze foram excluídos da relação processual pela Decisão de f. 172, em virtude de defeito nos respectivos instrumentos procuratórios apresentados, não sanado no prazo fixado pelo Juízo.

As indenizações fixadas na origem, portanto, dizem respeito exclusivamente ao filho Roldão da Silva Raposo.

As partes não divergem em relação à ocorrência do evento morte, à causa do acidente, tampouco à autoria do ato, elementos, inclusive, provados cabalmente pelos Laudos Tanatoscópicos de f. 50/51, pelo Relatório Médico de f. 60, pela Certidão de Óbito de f. 44, pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de f. 68 e pelas declarações emprestadas do mencionado processo criminal, f. 48 e 64/67.

As alegações recursais limitam-se à suposta necessidade de denunciação da lide ao motorista do veículo, à defendida excludente de responsabilidade por ausência de vínculo funcional entre esse particular e a Administração Municipal e ao *quantum* das indenizações.

A denunciação foi indeferida por Interlocutória não combatida oportunamente mediante Agravo, seja na forma retida, seja por instrumento, f. 169, pelo que se afirma a ocorrência de preclusão quanto ao ponto[1].

---

[1] RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC. 1. A denunciação da lide obrigatória não influi na regularidade do processo, por isso que intervenção coacta por obra da parte, vedada a iniciativa judicial. 2. Deveras, no processo civil, por força do princípio dispositivo, é vedado ao juiz, nas atividades legadas à iniciativa da parte, agir ex officio, sendo certo que a recíproca não é verdadeira, podendo o interessado provocar o juízo nas situações que demandam impulso oficial. 3. Rejeitada a denunciação, é vedado ao juiz, ex officio, deferi-la a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cediço em doutrina que: Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Embora não se submetam as decisões interlocutórias

Embora o Memorando de f. 129, subscrito pelo então Secretário de Assistência Social, e a Certidão de f. 130, subscrita por servidor do Departamento de Recursos Humanos, afirmem que o motorista do veículo não tem qualquer vínculo com a Edilidade, o Município não esclareceu a razão de ter confiado a um *extraneus* um veículo estatal.

Não tendo havido indicação de furto do automóvel, roubo ou outro fortuito externo, resta caracterizada a responsabilidade civil do ente federado decorrente de conduta culposa, uma vez que o próprio Município, ao afirmar que o motorista não é agente público, confessou ter permitido sua condução por quem não tinha competência legalmente estabelecida para tanto.

Em que pese não se possa afirmar categoricamente que houve culpa *in vigilando* (falha no dever de custódia do veículo) ou culpa *in comittendo* (entrega deliberada a um particular não investido em cargo ou emprego público), está-se diante, indiscutivelmente, de conduta culposa da Administração.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o valor de R$ 15.000,00 se mostra módico em relação ao profundo abalo emocional decorrente da morte de um pai, podendo até mesmo ser majorado se houvesse recurso do Autor que permaneceu na lide.

O dano moral deve ser aferido individualmente e sua indenização se preordena à mitigação do abalo emocional de cada sujeito envolvido, considerando-se suas peculiaridades personalíssimas, como o grau de afetividade existente com o parente falecido.

O número de filhos, portanto, não pode ser levado em consideração, isoladamente, para se minorar a fração a que cada um tem direito, sob pena de desnaturação do instituto jurídico.

A indenização discutida não equivale, precisamente, à quantificação pecuniária da vida do *de cujus*, a ser rateada por seus herdeiros, tratando-se, tecnicamente, de reparação pelo sentimento de perda experimentado por cada um dos filhos, considerando-se a singularidade das relações afetivas personalíssimas, o que torna irrelevante a idade da vítima ou a extensão da prole para fins de fixação do *quantum* indenizatório.

Por fim, o fato de terem recebido a indenização do Seguro DPVAT – afirmação, inclusive, não provada – em nada repercute no *quantum* indenizatório, porquanto os valores têm natureza jurídica diversa e causas inconfundíveis – um decorre de seguro obrigatório devido por um rol de seguradoras e outro advém de responsabilidade extracontratual, devido pelo causador direto do dano ou pelo ente a

---

ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2°), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.[...] 4. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ, REsp 785.823/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 272).

que se vincula, com direito de regresso.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator